

**Projeto de Lei nº 1.210/2007**  
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º**

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 20 da Lei 9504 de 1997, modificado pelo artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.210/2007:

"Art. 5º-...."

'Art. 20 ...

§ 3º fica facultada, durante o processo eleitoral, a utilização da estrutura das sedes dos Partidos Políticos, sendo que o valor estimável em dinheiro deverá ser declarado a Justiça Eleitoral, juntamente com a prestação de contas das campanhas eleitorais.

§ 4º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidatos, partidos ou federações de partidos, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

**Justificativa**

É praticamente impossível imaginar que durante o processo eleitoral, as sedes partidárias não se

transformem, além de local de deliberação, também de irradiação das propostas partidárias. Portanto, é fundamental regular, na legislação, a utilização dessas estruturas, em geral, permanentes.

A outra questão pertinente para uma reforma que pretende melhorar o sistema eleitoral, é garantir que o dispositivo da proibição de doações ou distribuições de troféus, permaneça como uma vedação para as campanhas eleitorais.

**DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)**